

LEI Nº283 DEP. IRAPUAN PINHEIRO-CE, 23 DE DEZEMBRO DE 2014.

Institui a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, prevista no art. 149-a da Constituição Federal e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Deputado Irapuan Pinheiro, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal de 1988, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, devida pelos consumidores residenciais e não residenciais de energia elétrica e por proprietários de lotes não edificadas, destinada ao custeio e investimento na expansão, melhoria e modernização dos serviços de iluminação pública no âmbito do município de Deputado Irapuan Pinheiro.

§ 1º - A contribuição de Iluminação Pública tem como fato gerador o fornecimento de iluminação pública destinado a iluminar vias, praças, passarelas, jardins, abrigos de usuários de transporte coletivo e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum e de livre acesso, inclusive a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, assim como de atividades acessórias de instalação, operação, manutenção, remodelação, modernização, efficientização e expansão da rede de iluminação pública, serviços correlatos e despesas havidas para consecução do objetivo.

§ 2º - São contribuintes da CIP os usuários titulares do domínio ou possuidores, a qualquer título, da unidade imobiliária consumidora, beneficiada direta ou indiretamente pelo serviço, na área urbana, seja edificada ou não.

Art. 2º - Para os imóveis ligados a rede de energia, as alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe e as faixas de montante de consumo mensal medido em kWh (quilowatt/hora) e aplicadas sobre a tarifa vigente de iluminação pública, conforme tabelas a seguir:

CLASSE	(%)	R\$
--------	-----	-----

Residencial

0 a 30 kWh	0,30	0,81
31 a 50 kWh	0,60	1,62
51 a 100 kWh	1,26	3,41
101 a 150 kWh	2,74	7,43
151 a 200 kWh	4,78	12,97
201 a 250 kWh	7,18	19,48
251 a 300 kWh	9,57	25,97
301 a 400 kWh	11,95	32,43
401 a 500 kWh	19,44	52,76
Acima de 500 kWh	26,91	73,00

M. P. Pinheiro

Comercial e Industrial

0 a 30 kWh	0,72	1,95
31 a 50 kWh	0,87	2,36
51 a 100 kWh	1,48	4,01
101 a 150 kWh	3,28	8,90
151 a 200 kWh	5,38	14,60
201 a 250 kWh	7,77	21,08
251 a 300 kWh	10,47	28,41
301 a 400 kWh	14,64	39,73
401 a 500 kWh	24,54	66,60
Acima de 500 kWh	29,59	80,30

§ 1º - A tarifa a que se refere o *caput* deste artigo é aquela publicada por meio de resoluções da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica - para iluminação pública (Tarifa B4a), por kWh (megawatt-hora) para a concessionária de serviço público de distribuição de energia que atua no Município e sem acréscimos de tributos (ICMS, PIS e COFINS).

§ 2º - Os valores de CIP sofrerão reajustes sempre e na mesma proporção em que ocorrerem reajustes nas tarifas publicadas pela ANEEL.

§ 3º - A cobrança incidirá sobre todas as classes/categorias de unidades consumidoras descritas em Resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 4º - Estão isentos de pagamento da CIP as pessoas jurídicas de direito público e suas autarquias e as unidades consumidoras afetadas pela atividade fim dos templos religiosos de qualquer culto, dos partidos políticos e das entidades beneficentes.

Art. 3º - O município de Deputado Irapuan Pinheiro poderá celebrar Convênio com a Concessionária do serviço de energia elétrica para a efetivação da cobrança da CIP.

§ 1º - Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, para arrecadação da CIP junto a seus consumidores que deverá ser lançada para pagamento juntamente na fatura mensal de energia elétrica, sendo o valor integral do tributo depositado na conta do Tesouro Municipal.

§ 2º - Compete à Secretaria Municipal de Administração e Finanças a administração e fiscalização da contribuição que trata esta Lei.

§ 3º - A forma e a periodicidade do lançamento da CIP serão definidos em decreto.

§ 4º - A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I - a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecido pela legislação municipal aplicável.

§ 5º - Os acréscimos a que se refere o § 4º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

Art. 4º - A Concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixaram de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes naquele cadastro para a Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 5º - Em caso do imóvel não edificado e não ligado à rede de energia elétrica, o valor da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP corresponderá a 15% (quinze por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, sendo a cobrança efetuada juntamente com o lançamento anual do IPTU e obedecendo-se os critérios para pagamento, penalidades e prazos legais estabelecidos para aquele imposto municipal.

Parágrafo único - Os valores arrecadados a título de CIP deverão ser integralmente repassados para conta do Tesouro Municipal.

Art. 6º - Aplicam-se à CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e da legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 7º - O chefe do Poder Executivo poderá editar decreto regulamentando a presente lei.

Art. 8º – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9 - Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Deputado Irapuan Pinheiro, em 23 de dezembro de 2014.


MARIA RIZOLETA PINHEIRO MOREIRA

Prefeita Municipal

As mudanças geraram reações distintas nas diretorias.

“Atrapalha a gente, porque havíamos nos programado de um jeito e os caras mudam para uma coisa diferente”, reclamou o executivo de Futebol do Fortaleza, Sérgio Papellin, alegando que a data da estreia pode atrapalhar a realização de amistosos. Antes, a data do primeiro jogo do time seria 21 de janeiro.

“Vamos fazer um no sá-

o Ceará vai encara o Iguatu, no estádio Moreirão, enquanto o Fortaleza receberá o Maranguape, no Castelão. (Colaborou Brenno Rebouças)

DATAS

17/1 - Quarta-feira
Fortaleza x Uniclínic
21h30min - Presidente Vargas

19/1 - Sexta-feira
Ceará x Guarani-J
20 horas - Castelão

estreia do Campeonato Cearense, contra o Uniclínic, dia 17. Com quase todo o elenco à disposição, o treinador comandou treino coletivo no CT Ribamar Bezerra, em Maracanaú, em que formou time no sistema 4-3-3.

A formação utilizada foi com Marcelo Boeck; Felipe, Diego Jussani, Ligger e Bruno Melo; Anderson Uchôa, Pablo e João Henrique; Léo Natel, Alípio e Jacaré.

No decorrer da atividade, entram ainda Adalberto, Leonam, Germán Pacheco e Wesley, para as saídas de Ligger, Bruno Melo, Jacaré e Alípio, respectivamente.

tricolor está perto de fechar com o atacante Jonas Belusso.

Segundo informações do repórter Miguel Júnior, da Rádio O POVO/CBN, o único entrave para a oficialização da contratação é a liberação do Al Shabab, clube da Arábia Saudita ao qual o jogador pertence.

O POVO apurou que o jogador e o clube já teriam acertado as bases salariais e o próximo passo é que Belusso se desligue do time árabe. O atleta vai pedir desligamento à Fifa alegando que o clube árabe não estaria pagando os salários regularmente. (André Almeida e Brenno Rebouças)



Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Deputado Irapuan Pinheiro – Lei nº 283 – Deputado Irapuan Pinheiro – Ce, 23 de Dezembro de 2014. Institui a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal e dá outras providências. A Prefeitura Municipal de Deputado Irapuan Pinheiro, no uso de suas atribuições legais, Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: Art. 1º - Fica instituída, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal de 1988, a Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública – CIP, devida pelos consumidores residenciais e não residenciais de energia elétrica e por proprietários de lotes não edificados, destinada ao custeio e investimento na expansão, melhoria e modernização dos serviços de iluminação pública no âmbito do Município de Deputado Irapuan Pinheiro. § 1º - A contribuição de Iluminação Pública tem como fato gerador o fornecimento de iluminação pública destinado a iluminar vias, praças, passarelas, jardins, abrigos de usuários de transporte coletivo e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum e de livre acesso, inclusive a iluminação de monumento, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, assim como de atividades acessórias de instalação, operação, manutenção, remodelação, modernização, eficiência e expansão da rede de iluminação pública, serviços correlatos e despesas havidas para consecução do objetivo. § 2º - São contribuintes da CIP os usuários titulares do domínio ou possuidores, a qualquer título, da unidade imobiliária consumidora, beneficiada direta ou indiretamente pelo serviço, na área urbana, seja edificada ou não. Art. 2º - Para os imóveis ligados a rede de energia, as alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe e as faixas de montante de consumo mensal medido em kWh (kilowatt/hora) e aplicadas sobre a tarifa vigente de iluminação pública, conforme tabelas a seguir: Relação por: Classe; (%); R\$. Residencial. 0 a 30kWh; 0,30; 0,81. 31 a 50 kWh; 0,60; 1,62. 51 a 100 kWh; 1,26; 3,41. 101 a 150 kWh; 2,74; 7,43. 151 a 200 kWh; 4,78; 12,97. 201 a 250 kWh; 7,18; 19,48. 251 a 300 kWh; 9,57; 25,97. 301 a 400 kWh; 11,95; 32,43. 401 a 500 kWh; 19,44; 52,76. Acima de 500 kWh; 26,91; 73,00. Relação por: Classe; (%); R\$. Comercial e Industrial. 0 a 30kWh; 0,72; 1,95. 31 a 50 kWh; 0,87; 2,36. 51 a 100 kWh; 1,48; 4,01. 101 a 150 kWh; 3,28; 8,90. 151 a 200 kWh; 5,38; 14,60. 201 a 250 kWh; 7,77; 21,08. 251 a 300 kWh; 10,47; 28,41. 301 a 400 kWh; 14,64; 39,73. 401 a 500 kWh; 24,54; 66,60. Acima de 500 kWh; 29,59; 80,30. § 1º - A tarifa a que se refere o caput deste artigo é aquela publicada por meio de resoluções da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica – para iluminação pública (Tarifa B4a), por kWh (megawatt-hora) para a concessionária de serviço público de distribuição de energia que atua no Município e sem acréscimo de tributos (ICMS, PIS e COFINS). § 2º - Os valores de CIP sofrerão reajustes sempre e na mesma proporção em que ocorrerem reajustes nas tarifas publicadas pela ANEEL. § 3º - A cobrança incidirá sobre todas as classes/categorias de unidades consumidoras descritas em resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la. § 4º - Estão isentos de pagamento da CIP as pessoas jurídicas de direito público e suas autarquias e as unidades consumidoras afetadas pela atividade fim dos templos religiosos de qualquer culto, dos partidos políticos e das entidades beneficentes. Art. 3º - O Município de Deputado Irapuan Pinheiro poderá celebrar Convênio com a Concessionária do serviço de energia elétrica para a efetivação da cobrança da CIP. § 1º - Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, para arrecadação da CIP junto a seus consumidores que deverá ser lançada para pagamento juntamente na fatura mensal de energia elétrica, sendo o valor integral do tributo depositado na conta do tesouro Municipal. § 2º - Compete à Secretaria Municipal de Administração e Finanças a administração e fiscalização da contribuição que trata esta Lei. § 3º - A forma e a periodicidade do lançamento da CIP serão definidos em decreto. § 4º - A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará: I – a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 20% (vinte por cento); II – a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecido pela legislação municipal aplicável. § 5º - Os acréscimos a que se refere o § 4º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse. Art. 4º - A Concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixaram de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes naquele cadastro para a Secretaria Municipal de Administração e Finanças. Art. 5º - Em caso do imóvel não edificado e não ligado à rede de energia elétrica, o valor da Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública – CIP corresponderá a 15% (quinze por cento) do valor do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, sendo a cobrança efetuada juntamente com o lançamento anual do IPTU e obedecendo – se os critérios para pagamento, penalidades e prazos legais estabelecidos para aquele imposto municipal. Parágrafo único – Os valores arrecadados a título de CIP deverão ser integralmente repassados para conta do Tesouro Municipal. Art. 6º - Aplicam – se à CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e da legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades. Art. 7º - O chefe do Poder Executivo poderá editar decreto regulamentando a presente Lei. Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário. Art. 9º - Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **Paço da Prefeitura Municipal de Deputado Irapuan Pinheiro, em 23 de dezembro de 2014. Maria Rizoleta Pinheiro Moreira – Prefeita Municipal.**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO E CONTROLE DE CONTAS EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2017 PROCESSO Nº 07645/2017



AVISO

A Comissão de Licitação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará comunica aos interessados que realizará no dia 23 de janeiro de 2018 o Pregão Presencial nº 26/2017, Credenciamento das 08h30min às 08h45min e Início do Pregão às 09 horas, Horário Local, cujo objeto encontra-se especificado a seguir:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE 07 ARMÁRIOS DE AÇO, PARA UTILIZAÇÃO NO VESTIÁRIO DOS POLICIAIS MILITARES PERTENCENTES A 2ª COMPANHIA DE POLICIAMENTO DE GUARDA – 2ª CPG, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E CONDIÇÕES CONSTANTES DO EDITAL E SEUS ANEXOS.

O Edital encontra-se à disposição dos interessados na sede desta Assembleia Legislativa, sito à Av. Desembargador Moreira, 2807, Edifício Senador César Cals, sala 504, 5º andar, nos dias úteis, em horário comercial e no site: www.al.ce.gov.br. Outras informações poderão ser obtidas através do e-mail: licita@al.ce.gov.br.

O PREGOEIRO

Fortaleza, 03 de janeiro de 2018.

Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA. Edital - Contribuição Sindical Rural - Pessoa Jurídica. Exercício de 2018. A Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA, em conjunto com a Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Ceará – FAEC e os Sindicatos Rurais e/ou de Produtores Rurais dos Municípios de Acopiara, Amontada, Aracati, Aracoiaba, Aurora, Banabuiú, Barreira, Baturité, Beberibe, Brejo Santo, Canindé, Cascavel, Catunda, Caucaia, Cedro, Coreaú, Crateús, Crato, Granja, Guaiúba, Guaraciaba do Norte, Horizonte, Ibaratema, Ibiapina, Iguatu, Independência, Ipu, Itapajé, Itapipoca, Jaguaratama, Jaguaribe, Limoeiro do Norte, Lavras da Mangabeira, Madalena, Maranguape, Marco, Massapê, Mauriti, Milagres, Morada Nova, Monsenhor Tabosa, Mourão, Morrinhos, Mombaça, Nova Russas, Piquet Carneiro, Quixadá, Quixeramobim, Russas, Santa Quitéria, Senador Pompeu, Santana do Acaraú, Sobral, Solonópole, Tabuleiro do Norte, Tamboril, Tauá, Tianguá, Trairi, Ubajara e Viçosa do Ceará, com base no Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, que dispõe sobre a arrecadação da Contribuição Sindical Rural - CSR, em atendimento ao princípio da publicidade e ao espírito do que contém o art. 605 da CLT, vêm Notificar e Convocar os produtores rurais, pessoas jurídicas, que possuem imóvel rural, com ou sem empregados e/ou empregando, a qualquer título, atividade econômica rural, enquadrados como "Empresários" ou "Empregadores Rurais", nos termos do artigo 1º, inciso II, alíneas "a", "b" e "c" do citado Decreto-Lei, para realizarem o pagamento das Guias de Recolhimento da Contribuição Sindical Rural, referente ao exercício de 2018, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei nº 1.166/71 e nos artigos 578 e seguintes da CLT. O recolhimento da CSR deverá ocorrer, impreterivelmente, até o dia 31 de janeiro de 2018, em qualquer estabelecimento integrante do sistema nacional de compensação bancária. As guias foram emitidas com base nas informações prestadas pelos contribuintes nas Declarações de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, repassadas à CNA pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, remetidas, por via postal, para os endereços indicados nas respectivas Declarações, com amparo no que estabelece o artigo 17 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1.996, e o 8º Termo Aditivo do Convênio celebrado entre a CNA e a SRFB. Em caso de perda, de extravio ou de não recebimento da Guia de Recolhimento pela via postal, o contribuinte poderá solicitar a emissão da 2ª via, diretamente, à Federação da Agricultura do Estado onde tem domicílio, até 5 (cinco) dias úteis antes da data do vencimento podendo optar, ainda, pela sua retirada, diretamente, pela internet, no site da CNA: www.cnabrazil.org.br. Qualquer questionamento relacionado à cobrança da Contribuição Sindical Rural – CSR poderá ser encaminhado, por escrito, à sede da CNA, situada no SGAN Quadra 601, Módulo K, Edifício CNA, Brasília - Distrito Federal, Cep: 70.830-021 ou à Federação da Agricultura do seu Estado, podendo ainda, ser enviado via internet no site da CNA: cna@cna.org.br. O sistema sindical rural é composto pela Confederação de Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, pelas Federações Estaduais de Agricultura e/ou Pecuária e pelos Sindicatos Rurais e/ou de Produtores Rurais. Brasília, 03 de janeiro de 2018. João Martins da Silva Júnior - Presidente da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA.